

2 — São efetuadas na iAP as integrações entre o «Balcão do Empreendedor» e os sistemas de informação das entidades públicas que nele disponibilizam serviços ou que com ele se integram, nomeadamente:

- a) O sistema de informação do regime jurídico de urbanização e edificação (RJUE);
- b) O sistema integrado de licenciamento do ambiente (SILiAmb);
- c) O sistema de informação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) e da Direção-Geral da Saúde (DGS), que recebem as meras comunicações prévias do «Balcão do Empreendedor»;
- d) O sistema eletrónico relativo à utilização do espaço marítimo nacional, o qual é objeto de portaria prevista no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Artigo 15.º

Responsabilidade das entidades no âmbito do Balcão do Empreendedor

As entidades competentes pelo procedimento são exclusivamente responsáveis:

- a) Pela atualização da informação que consta no Balcão do Empreendedor, no âmbito das suas competências legais;
- b) Pela divulgação das taxas devidas pelo procedimento ou a fórmula do seu cálculo;
- c) Pela prestação de esclarecimentos às entidades envolvidas nos processos, nomeadamente à AMA, relativamente a regras, fluxos e prazos;
- d) Pelo cumprimento dos fluxos do procedimento nos termos definidos;
- e) Pelo cumprimento dos prazos de apreciação liminar, saneamento, vistoria, instrução e decisão, consoante o caso;
- f) Pela transferência dos montantes devidos à entidade responsável pelo «Balcão do Empreendedor», nos termos definidos em diploma próprio;
- g) Pela identificação de um interlocutor único para contacto com a AMA.

Artigo 16.º

Adesão ao Balcão do Empreendedor

Os serviços ou organismos da Administração Pública e outras entidades aderem ao «Balcão do Empreendedor»:

- a) No cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar;
- b) No âmbito de protocolo a celebrar com a AMA.

Artigo 17.º

Rede EUGO

O Balcão do Empreendedor integra a rede europeia EUGO, rede dos balcões únicos eletrónicos dos diferentes Estados-membros da União Europeia.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o disposto nos regimes específicos aplicáveis a cada um dos procedimentos tramitados no «Balcão do Empreendedor» no que respeita à sua disponibilização no mesmo.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 15 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, *Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa*, em 14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*, em 16 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 21 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*, em 18 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 22 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 22 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 25 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 24 de setembro de 2015.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 366/2015

de 16 de outubro

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, veio proceder à reforma de tributação das pessoas singulares introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), tendo esta sido a reforma mais profunda e abrangente deste imposto desde a sua criação.

Nos termos do artigo 57.º do Código do IRS, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Para declarar rendimentos referentes aos anos de 2001 a 2014, não obstante não serem introduzidas alterações aos modelos de impressos ora em vigor, importa introduzir-lhes uma identificação que permita distingui-los com facilidade dos modelos de impressos em vigor para os anos de 2015 e seguintes.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados os seguintes modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa

prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, para declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2001 a 2014, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

- a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A — rendimentos do trabalho dependente e de pensões — e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B — rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados — e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C — rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada — e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D — imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas — e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E — rendimentos de capitais — e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F — rendimentos prediais — e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G — mais-valias e outros incrementos patrimoniais — e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo G1 — mais-valias não tributadas — e respetivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo H — benefícios fiscais e deduções — e respetivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo I — rendimentos de herança indivisa — e respetivas instruções de preenchimento;
- l) Anexo J — rendimentos obtidos no estrangeiro — e respetivas instruções de preenchimento;
- m) Anexo L — rendimentos obtidos por residentes não habituais — e respetivas instruções de preenchimento.

2 — Os modelos de impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2016 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos de 2001 a 2014.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — Os impressos em suporte de papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 — Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão eletrónica de dados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 — Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Os modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelos sujeitos passivos para declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2015 e seguintes são aprovados e regulados em portaria própria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 1 de outubro de 2015.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
 Código do Serviço de Finanças

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (D(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))
 2 ANO DOS RENDIMENTOS
 RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE DEFICIENTES GRAU F.A.

Sujeito Passivo A 03
 Sujeito Passivo B 04

B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES C DEPENDENTES DEFICIENTES

D1 NIF DEFICIENTES DO OUTRO PROENTOR D2 NIF DEFICIENTES DO OUTRO PROENTOR D3 NIF DEFICIENTES DO OUTRO PROENTOR D4 NIF DEFICIENTES DO OUTRO PROENTOR D5 NIF DEFICIENTES DO OUTRO PROENTOR D6 NIF DEFICIENTES DO OUTRO PROENTOR

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - N.º 9 do art. 76.º do CIRS 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

1.ª declaração do ano 1
 Declaração de substituição 2

5 RESIDÊNCIA FISCAL

A RESIDENTES

Contínente 1 R. A. Açores 2 R. A. Madeira 3

B NÃO RESIDENTE 4 REPRESENTANTE NIF/NIPC 5 RESIDÊNCIA EM PAÍS DA UE

Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:
 Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abaixo indicados: 7

Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - Art. 72.º, n.º 9, do CIRS 8 Total dos rendimentos sujeitos no estrangeiro 12

Opção pelas regras dos residentes - Art. 17.º-A do CIRS 9 País 13

Regime não casados 10 Regime tributação conjunta 11

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS 8 ANEXOS 9 PRAZOS ESPECIAIS

A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÓNJUGES NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE DEFICIENTE GRAU F.A.

Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º do CIRS) 1

B ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO AS1 NIF DEFICIENTE GRAU F.A. AS2 NIF DEFICIENTE GRAU F.A.

Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS) 2

C ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM AC1 NIF DEFICIENTE GRAU F.A. AC2 NIF DEFICIENTE GRAU F.A.

Data do facto que determinou o prazo especial 3 Ano Mês Dia

D AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO AF1 NIF DEFICIENTE GRAU F.A. AF2 NIF DEFICIENTE GRAU F.A.

Se respondeu SIM: - Ver ser conhecida em processo de reclamação SIM 3 NÃO 4

E REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B

Prazos especiais: n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS Este(s) cumprido(s) os requisitos: SIM 5 NÃO 6

8 ANEXOS Quantidade 9 ANEXOS Quantidade

1 Anexo A 8 Anexo G1
 2 Anexo B 9 Anexo H
 3 Anexo C 10 Anexo I
 4 Anexo D 11 Anexo J
 5 Anexo E 12 Anexo L
 6 Anexo F 13 Outros documentos
 7 Anexo G

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação gratuita ou de impugnação judicial? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM: - Ver ser conhecida em processo de reclamação SIM 3 NÃO 4

Prazos especiais: n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS Este(s) cumprido(s) os requisitos: SIM 5 NÃO 6

O Chefe do Serviço:

DATA: Dia Mês Dia
 Da receção 7
 Limite do prazo de entrega 8
 Número de taxa 9
 Número da declaração 10

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:
 Assinatura NIF

Modelo n.º 2004 (Elaborado pela PFCM, S. A., INCM) Preço: € 0,60



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01
 Ato isolado 02
 Profissionais, Comerciais e Industriais 03
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04

2 ANO DOS RENDIMENTOS
 05 | 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NIF 06 _____ Sujeito passivo B NIF 07 _____

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
 08 _____ Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09 _____
 CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11 _____ CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12 _____

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 NÃO 14

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-	-
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-	-
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	403	-	-	-
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS e/ou na CAE	440	-	-	-
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	441	-	-	-
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)	404	-	-	-
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	442	-	-	-
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 69 ou 66)	405	-	-	-
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	-	-	-
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	421	-	-	-
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	422	-	-	-
Microprodução de eletricidade	423	-	-	-
Subsídios à exploração	424	-	-	-
Outros subsídios	425	-	-	-
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	443	-	-	-
SOMA		-	-	-

ENCARGOS VALOR

Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	-	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	-	-	-
SOMA		-	-	-

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de produtos	409	-	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	410	-	-	-
Prestações de serviços	444	-	-	-
Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	445	-	-	-
Subsídios à exploração	411	-	-	-
Outros subsídios	426	-	-	-
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	446	-	-	-
SOMA		-	-	-

ENCARGOS VALOR

Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	-	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	-	-	-
SOMA		-	-	-

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 1001 - - - - -
 Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS 1002 - - - - -
 SOMA - - - - -

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Vendas	1101	-	-	-	1103	-	-	-	1105	-	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	-	-	-	1104	-	-	-	1106	-	-	-
SOMA	1107	-	-	-	1108	-	-	-	1109	-	-	-

12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2 Em caso afirmativo, indique a data: 3 ____/____/____ Ano Mês Dia
 No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
 A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? SIM 1 NÃO 2
 Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? SIM 3 NÃO 4

D ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS
 Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2
 Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Campo Cd	Valor Definitivo	Art.º 199.º CIRC
430							SIM NÃO
431							SIM NÃO
432							SIM NÃO

E IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

NIPC das Entidades	Subsídios destinados à exploração	N	N-1	N-2	N-3	N-4

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)
 RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 501 - - - - -

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS
 Mais-Valias na alienação de parte social 601 - - - - -
 Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, mporados em 15% por cada ano ou fração 602 - - - - -
 SOMA - - - - -

7 DEDUÇÕES À COLETA

Rendimentos sujeitos à retenção	Retenções na Fonte	701	702	703	704	Crédito de Imposto (2001)
701						

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICADO SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 9.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	
801																				

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

ENCARGOS COM VITÁRIAS, MOTOS E MOTOCICLOS	901	-	-	-	910	-	-	-
Despesas de valorização profissional	902	-	-	-	911 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Despesas de representação	903	-	-	-	912 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	-	-	-	913 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Quotizações Sindicais	905	-	-	-	914 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Quotizações para ordens profissionais	906	-	-	-	915 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Deslocações, viagens e estadas	907	-	-	-	916 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	-	-	-	917 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
SOMA		-	-	-		-	-	-

INSTRUÇÕES DE RENDIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 11 e 12 preenchidos. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades, a que se refere o art. 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para esclarecer, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a €200.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406, 421 e 426. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O total das vendas, que deve incluir os rendimentos relativos à microprodução de electricidade, deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos crediários imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRS, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 10u 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

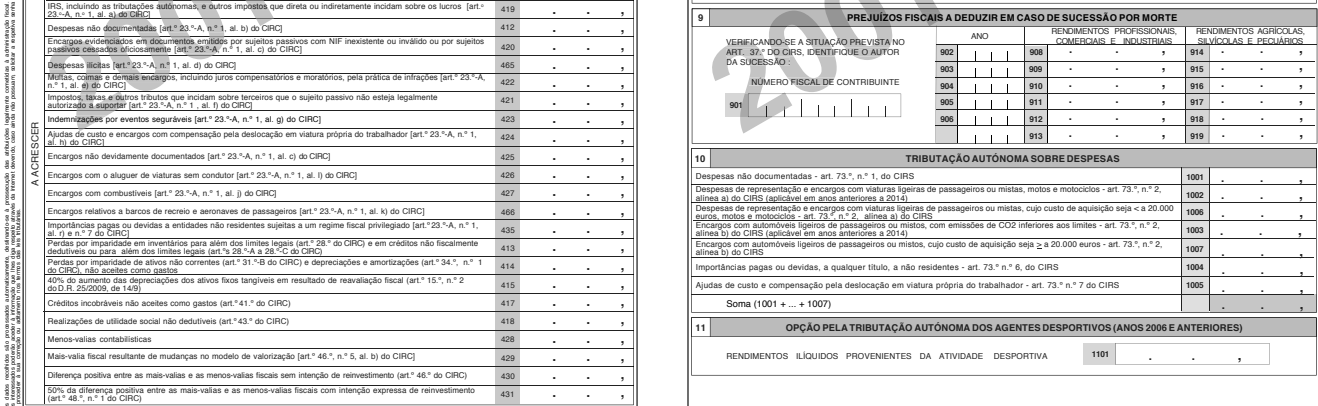
Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

Table with 4 columns: Description, Code, Amount, and Category. Includes sections for APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, A DEDUZIR, and RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.

Form for 'MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2011 A 2014'. Includes sections for 'RENDEMENTOS DA CATEGORIA B', 'IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)', 'IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO', 'APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL', and 'ACRESCER

Form for 'DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO', 'DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS', 'LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA', 'DEDUÇÕES À COLETA', 'PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE', 'TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS', and 'OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)'. Includes various tables and calculation fields.



12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS															
				Do Ano N				Do Ano N-1				Do Ano N-2			
Vendas				1201				1202				1205			
Substâncias				1210				1211				1212			
Preços/valores de serviços e outros rendimentos				1202				1204				1208			
Somos				1207				1208				1209			
12A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS															
NIPC das Entidades			Subsídios destinados à exploração			Subsídios não destinados à exploração									
			N			N-1			N-2			N-3			
			N-4												
13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO															
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO															
Tipo de investimento															
Ano da Mais-Valia															
Valor de Realização															
Saldo entre as mais e menos-valias															
Concretização do Reinvestimento															
Ano															
Valor															
Ativos fixos tangíveis															
N															
N-1															
N-2															
N															
N-1															
N-2															
N															
N-1															
N-2															
N															
N-1															
N-2															
N															
N-1															
N-2															
N															
N-1															
N-2															
N															
14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS															
Houve alienação de imóveis? Sim 1 Não 2															
Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:															
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES															
Freguesia (código)															
Tipo															
Arqts															
Fração / Espaço															
Valor de Venda															
Valor Definitivo															
An. 1.º a 2.º C/IRC															
SIM NÃO															
SIM NÃO															
SIM NÃO															
SIM NÃO															
15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alínea a) e b)															
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:															
Rendimentos Prediais 1501															
Rendimentos de Capitais 1502															
16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE															
Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2															
Em caso afirmativo, indique a data: 3															
Ano															
Mês															
Dia															
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4															
17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS															
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE															
1701															

Campo 431 – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º, nº 1 do Código do IRC).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato.

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 – Outros Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00 euros.

Campo 454 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham imposto o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 – Microprodução de eletricidade

Se o valor anual do rendimento relativo à microprodução de eletricidade for inferior a 5.000,00 euros deve

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 12, 14, 16 e 17 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea f) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado à pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B para além dos limites aí referidos, são também de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 48.º do Código do IRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

esse valor ser inscrito neste campo (n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro).

Campos 459 ou 460 – São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B, que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ART. 33.º, n.º 1 alíneas a) e c) do Código do IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito de acordo com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) – aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1006 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20 000, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1007 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respetam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 409 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Nos campos 1210, 1211 e 1212 devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração que tenham influenciado o resultado líquido do período.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 12A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio

Na coluna "NIPC das entidades", deve ser indicado o NIPC da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1306) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 48.º do Código do IRC). Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1313 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1314) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1314 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1315 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos intangíveis.

Campo 1316 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos intangíveis.

Campo 1317 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível: €4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: €10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): €3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): €2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
	N-1			N-1	2.000,00
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste €2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
	N-1			N-1	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
	N-1			N-1	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €14,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1.800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1,15 = 414,00$$

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 16u 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2001 A 2014

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo D
Transparência fiscal - imputação de rendimentos
Herança indivisa - imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS **2 ANO DOS RENDIMENTOS**

Profissionais, Comerciais e Industriais 01 03 2

Agricultos, Silvícolas e Pecuários 02

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 04 SUJEITO PASSIVO B NIF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	N.º DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LIQUIDOS IMPUTADOS	RETENÇÃO NA FONTE	ADANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal - art.º 6.º do CIRS)		Matéria coletável			
401					
402					
403					
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal - art.º 6.º do CIRS)		Lucro/Prejuízo			
431					
432					
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS		Lucro/Prejuízo			
461					
462					
463					
464					
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º n.º 3 do CIRS		Lucro (Cat. B)			
480					
ENTIDADE NÃO RESIDENTE COM REGIME FISCAL MAIS FAVORÁVEL		Lucro (Cat. E)			
481					
		SOMA			

4A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
482		
483		

5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

MATÉRIA COLETÁVEL	501	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	505	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
PREJUÍZO FISCAL	502		506	
LUCRO FISCAL	503		507	
RENDIMENTO ILIQUIDO (BRUTO)	504		508	

6 DEDUÇÕES À COLETA

PAGAMENTOS POR CONTA	601	BENEFÍCIOS FISCAIS	602
701		702	
703		704	
705		706	
707		708	

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	708	714
703	709	715
704	710	716
705	711	717
706	712	718
707	713	719

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto de tributação autónoma sobre despesas	801

os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do art. 20.º do Código do IRS, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações. Quando o sujeito passivo residente tiverem sido distribuídos lucros ou rendimentos por parte das entidades não residentes, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, tais rendimentos integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na coluna **Retenção na Fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.

Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** - Devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Determina o n.º 1 do art. 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna **Ajustamentos** - Deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do art.º 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro, que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na coluna "Identificação do País" deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, o qual pode ser obtido através da tabela constante na parte final das instruções do anexo J. Na coluna do imposto pago no estrangeiro deve indicar-se o valor que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou lucro.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas; bem como do rendimento ilíquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 601 - Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

Campo 602 - Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art.º 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contitulares.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e sujeitas a regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como pelos sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável (arts. 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 3A - Identificação do Titular do Rendimento

Campo 06 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e ou por entidades não residentes aí sujeitas a regime claramente mais favorável.

No caso de heranças, havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIFC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 401 a 403 - Deve ser indicada a matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 - Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 - Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campos 480 a 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal mais favorável imputados aos sócios residentes em território português, nas quais detenham direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais dessas entidades, consoante

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2011 A 2014

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo E

1 CATEGORIA E **2 ANO DOS RENDIMENTOS** 01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

NIF DA ENTIDADE DEVEDORA REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
SOMA DE CONTROLO				

OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

NIF DA ENTIDADE DEVEDORA REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
SOMA DE CONTROLO				

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), envio para o serviço de finanças os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS (para anos anteriores a 2014)? Sim Não

O Estado recolhido pelo contribuinte, adiantamento, antecipação ou prestação de qualquer natureza, com ou sem juros, não constitui, para efeitos de retenção de IRS, rendimento. Não é considerado rendimento o que é considerado rendimento de natureza não patrimonial, nem o que é considerado rendimento de natureza patrimonial, mas que não é considerado rendimento de natureza patrimonial, nem o que é considerado rendimento de natureza patrimonial, mas que não é considerado rendimento de natureza patrimonial.

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B - OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O preenchimento deste quadro (Q4B) consubstancia o exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a referida opção no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS, e nos arts. 22.º, 23.º, 24.º e 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos prediais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado e os rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como outros rendimentos em que demais legislação prevaleça o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

Para os anos anteriores a 2014, o exercício da opção pelo englobamento só é válido se para além do Q4B também estiver preenchido o campo 1.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (aplicável a 2013 e anos anteriores); - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação; - Rendimentos resultantes da amortização de partes sociais sem redução de capital.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo "Vida"; - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes); - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes).
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FIJ.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.
E7	- Rendimentos dos baldios.

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E1, E4, E6 e E7

Código E1 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação e o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital, são declarados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FIJ) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Código E6 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco (art. 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais (art. 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e em Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (n.º 2 do art. 71.º do EBF), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

Código E7 - Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartos (n.º 4 do art. 59.º do EBF), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso.

Os rendimentos líquidos a inscrever são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO E DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO

- Juros decorrentes de contratos de mútuo e aberturas de crédito.
- Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente.
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação.
- Rendimentos decorrentes da cessação temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas, auferidos por titular não originário.
- Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
- Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2011 A 2014

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo F

1 CATEGORIA F **2 ANO DOS RENDIMENTOS** 01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Identificação Matricial dos Prédios	Prédios		Parcela	Rendimentos	Retenções na Fonte de IRS	NIF do Arrendatário	Despesas
	Proteção (código)	Tipo					
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
409							
410							
411							
412							
413							
414							
TOTAL (ou a transportar)							

5 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

5A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF.

1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____

5B OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Para 2013 e anos anteriores

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos aos imóveis identificados no quadro 5A? SIM NÃO

Opta pelo englobamento dos restantes rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6 (opção válida para 2013 e anos anteriores)? SIM NÃO

Para 2014 e anos seguintes

Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 4 e quadro 6? SIM NÃO

6 SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGADA SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS

8 DATA _____

9 O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas _____

(A) _____ (B) _____

O Estado recolhido pelo contribuinte, adiantamento, antecipação ou prestação de qualquer natureza, com ou sem juros, não constitui, para efeitos de retenção de IRS, rendimento. Não é considerado rendimento o que é considerado rendimento de natureza não patrimonial, nem o que é considerado rendimento de natureza patrimonial, mas que não é considerado rendimento de natureza patrimonial.

Modelo n.º 2009 (Exclusivo de NCM, S. A.) INCM Preço: € 6,00

5 601147 078614

Table with 3 columns: Code, Description, and Reference. Contains various codes for cultural, educational, and social activities.

Observação - A dedução a cargo do IRS de 15% do IVA suportado por quem reformo do agregado familiar constitui um benefício do tipo art. 66.º A do EIR...

- Observação - A dedução a cargo do IRS de 15% do IVA suportado por quem reformo do agregado familiar constitui um benefício do tipo art. 66.º A do EIR...
Código 726 - Estado - mecenato cultural...
Código 727 - Estado - mecenato cultural...
Código 728 - Estado - mecenato cultural...
Código 729 - Prémios de seguros de saúde...
Código 730 - Prémios de seguros de saúde...
Código 731 - Prémios de seguros de saúde...
Código 732 - Prémios de seguros de saúde...
Código 733 - Prémios de seguros de saúde...
Código 734 - Prémios de seguros de saúde...
Código 735 - Prémios de seguros de saúde...
Código 736 - Prémios de seguros de saúde...
Código 737 - Prémios de seguros de saúde...
Código 738 - Prémios de seguros de saúde...
Código 739 - Prémios de seguros de saúde...
Código 740 - Prémios de seguros de saúde...
Código 741 - Prémios de seguros de saúde...
Código 742 - Prémios de seguros de saúde...
Código 743 - Prémios de seguros de saúde...

Código 726 - Rendas por contrato de locação financeira...
Código 727 - Rendas por contrato de locação financeira...
Código 728 - Rendas por contrato de locação financeira...
Código 729 - Prémios de seguros de saúde...
Código 730 - Prémios de seguros de saúde...
Código 731 - Prémios de seguros de saúde...
Código 732 - Prémios de seguros de saúde...
Código 733 - Prémios de seguros de saúde...
Código 734 - Prémios de seguros de saúde...
Código 735 - Prémios de seguros de saúde...
Código 736 - Prémios de seguros de saúde...
Código 737 - Prémios de seguros de saúde...
Código 738 - Prémios de seguros de saúde...
Código 739 - Prémios de seguros de saúde...
Código 740 - Prémios de seguros de saúde...
Código 741 - Prémios de seguros de saúde...
Código 742 - Prémios de seguros de saúde...
Código 743 - Prémios de seguros de saúde...

Table with 2 columns: País and NÚMERO FISCAL. Shows tax identification numbers for Portugal and EEE.

QUADRO II - DESPESAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO
As despesas de saúde e de educação devem ser indicadas de forma a serem identificadas as pessoas a que se aplicam, quer se tenham realizado ou não...

Table with 4 columns: TIPO DE DEDUÇÃO, DESIGNAÇÃO, TITULARES (CODIGOS), DESIGNAÇÃO. Lists various deduction types and their corresponding codes.

QUADRO III - CONSIGNAÇÃO DE 8,5% DO IRS - CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO
Deve ser identificada a natureza da dedução que tenha recebido o benefício referente à consignação do IRS e, onde o beneficiário, assinando-se com 'x' ou o respetivo quadrado...

QUADRO IV - ACRESCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS
Os valores a inscrever neste quadro serão aqueles por sujeitos passivos em conformidade com a norma legal que determinem os acréscimos, quer a coleta que ao rendimento...

Table with 2 columns: Análises and Assessoria. Contains information about analyses and advisory services.

- Código 722 - Mecenato familiar
Código 723 - Mecenato familiar
Código 724 - Mecenato familiar
Código 725 - Mecenato familiar
Código 726 - Estado - mecenato cultural
Código 727 - Estado - mecenato cultural
Código 728 - Estado - mecenato cultural
Código 729 - Prémios de seguros de saúde
Código 730 - Prémios de seguros de saúde
Código 731 - Prémios de seguros de saúde
Código 732 - Prémios de seguros de saúde
Código 733 - Prémios de seguros de saúde
Código 734 - Prémios de seguros de saúde
Código 735 - Prémios de seguros de saúde
Código 736 - Prémios de seguros de saúde
Código 737 - Prémios de seguros de saúde
Código 738 - Prémios de seguros de saúde
Código 739 - Prémios de seguros de saúde
Código 740 - Prémios de seguros de saúde
Código 741 - Prémios de seguros de saúde
Código 742 - Prémios de seguros de saúde
Código 743 - Prémios de seguros de saúde...

Form for 'RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA'. Includes sections for 'ANOS DOS RENDIMENTOS', 'IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)', 'IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA', 'REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B', 'REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C', and 'TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS'.

- Código 744 - Prémios de seguros de saúde...
Código 745 - Prémios de seguros de saúde...
Código 746 - Prémios de seguros de saúde...
Código 747 - Prémios de seguros de saúde...
Código 748 - Prémios de seguros de saúde...
Código 749 - Prémios de seguros de saúde...
Código 750 - Prémios de seguros de saúde...
Código 751 - Prémios de seguros de saúde...
Código 752 - Prémios de seguros de saúde...
Código 753 - Prémios de seguros de saúde...
Código 754 - Prémios de seguros de saúde...
Código 755 - Prémios de seguros de saúde...
Código 756 - Prémios de seguros de saúde...
Código 757 - Prémios de seguros de saúde...
Código 758 - Prémios de seguros de saúde...
Código 759 - Prémios de seguros de saúde...
Código 760 - Prémios de seguros de saúde...

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (arts 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha II da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respetar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro multiplicando os rendimentos líquidos pelos coeficientes nele indicados.

No entanto, se a declaração respetar aos anos de 2007 a 2012 o coeficiente a aplicar aos rendimentos indicados no campo 502 é de 0,70. Para os anos de 2007 a 2009 deve ter-se, ainda, em conta que valor resultante desta multiplicação não pode ser inferior a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, tal como se indica:

- 2007 - 409,00 x 14 = 5 642,00 ; 2 = 2 821,00
2008 - 426,00 x 14 = 5 964,00 ; 2 = 2 982,00
2009 - 450,00 x 14 = 6 300,00 ; 2 = 3 150,00

Sempre que a declaração respetar a anos anteriores a 2014 apenas deverão ser preenchidos os campos 501 e 502, tal como se indica:

Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409, 411, 423 e 424 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421, 422, 425 e 426 do quadro 4 do Anexo B.

Sempre que a declaração respetar aos anos de 2014 e seguintes apenas deverão ser preenchidos os campos 504 a 508, tal como se indica:

Campo 504 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 423 do quadro 4 do anexo B;

Campo 505 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 440 e 444;

Campo 506 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404, 421, 422, 441, 442 e 445;

Campo 507 - Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 425 e 426;

Campo 508 - Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 424, 443, 411 e 446.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2009 e anteriores, se a aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 705 - São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos contitulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos deposite da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respetivos ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 806 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido

emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 807 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respetam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803, 805, 806 e 807.

Modelo de declaração de rendimentos obtidos no estrangeiro. Includes fields for identification, tax status, and a table for foreign income types (e.g., dependent work, pensions, dividends). Includes a section for alienation of real estate and movable assets.

- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a atividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;

- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;

- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;

- Na quarta coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadram nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;

- Na terceira coluna deve indicar-se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;

- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;

- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1, ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos prediais, bem como outros rendimentos em que demais legislação previja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES	
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradoras e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro
802	Quadros superiores de empresas

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6A, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;

b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes tributação privilegiada, claramente mais favorável desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique as condições previstas numa das alíneas anteriores;

- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do art. 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para delimitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO (Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES	
101	Arquitetos
102	Engenheiros
109	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores Fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 367/2015

de 16 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria (SMAS Leiria), a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do